



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.280 - RS (2011/0275524-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E
OUTRO
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - CURADOR ESPECIAL
VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MAURO RENTATO DE SOUZA APPEL
INTERES. : ODIR VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : EDUARDO FLORENTINO PACHECO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico.

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). SALO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.280 - RS (2011/0275524-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MAURO RENTATO DE SOUZA APPEL**
INTERES. : **ODIR VIEIRA DE SOUZA**
INTERES. : **EDUARDO FLORENTINO PACHECO DA SILVA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1268):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. SISTEMA DE BONIFICAÇÃO.

- Oficial de justiça que recebeu depósito de R\$ 330,00 em sua conta após o cumprimento de mandado de busca e apreensão na data em que ajuizada a demanda e deferida a liminar. Adesão ao sistema de bonificação e preferência a cumprimento de mandado mais recente a evidenciar que a vantagem foi paga visando à prática do ato de ofício.

- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação individualizada acerca da conduta dos réus MIL Advogados e João Antônio Belizário Leme afastada.

- Advogado subscritor da inicial da Ação de Reintegração de Posse que declarou ter conhecimento do sistema de bonificação dos Oficiais de Justiça, de modo que evidenciada a sua participação na prática do ato ímprobo.

- Ausência de comprovação da participação do do funcionário nomeado com depositário do bem na prática do ato de improbidade administrativa. Precedente do 2º Grupo Cível desta Corte.

- Penalidades aplicadas ao réu Odir em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 12 da Lei n. 8.429/92, respeitando o princípio da proporcionalidade.

NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS DEMANDADOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1356-1367).

Os recorrentes alegam ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao condenar, não disse por que o fazia, deixando de apontar os fundamentos fáticos levados em consideração para tanto, não individualizando as condutas dos réus. Afirmam que o aresto está desprovido de fundamentação válida, o que viola os arts. 165 e 458 do CPC. Sustentam haver vulneração dos arts. 3º e 9º, I, da Lei 8.429/1992, ante a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de percepção dolosa de vantagem patrimonial ilícita. Por fim, por ofensa ao art. 12, parágrafo único, da LIA, defende o malferimento do princípio da proporcionalidade, no tocante às sanções impostas.

Contrarrazões às fls. 1502-1509, o recurso especial subiu a esta Corte por força de decisão no AG 1.372.021/RS (fls. 1730).

Nesta instância, o Ministério Público Federal pronunciou-se consoante parecer assim ementado (fl. 1746):

1. Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Escritório de Advocacia. Servidor Público. Oficial de Justiça. Recebimento de Vantagem Indevida como "Gratificação" por Cumprimento de Diligência. Configuração de Ato Ímprobo. Elementos da Conduta Dolosa Plenamente Configurados. Reexame de Matéria Fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Inteligência do Art. 3º e Art. 9º, inciso I, Lei 8.429/92. Precedente STJ.

2. Parece do MPF pelo não conhecimento e improvimento do recurso especial para manter o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.280 - RS (2011/0275524-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MAURO RENTATO DE SOUZA APPEL
INTERES. : ODIR VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : EDUARDO FLORENTINO PACHECO DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na origem, foi proposta ação civil pública, buscando, em síntese, a condenação de oficiais de justiça e particulares, pela prática de atos de improbidade administrativa, apuradas a partir de investigação criminal que detectou esquema de pagamento de "propina" a servidores em atividade junto ao Poder Judiciário Gaúcho, através de um complexo e organizado mecanismo articulado pelo escritório de advocacia M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda.

A instância ordinária concluiu pela parcial procedência da demanda, aplicando as seguintes sanções (fls. 1036-1048 e 1261-1279):

a) em relação a Odir Vieira da Silva, Oficial de Justiça, a perda do valor acrescido ilicitamente (R\$ 330,00) e multa civil a 3 (três) vezes esse valor;

b) quanto à M. L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda. e João Antônio Belizário Leme, pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor pago indevidamente, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e

c) ao réu Mauro Renato de Souza Appel, multa civil de 3 (três) o valor pago indevidamente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Consoante registrou o acórdão recorrido, os fatos tidos por ímprobos estão sendo apreciados em diversas ações civis públicas, uma vez que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul disseminou ações em todo o Estado, envolvendo diferentes oficiais de justiça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados integrantes do escritório ML Gomes Advogados Associados S/C.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifico que as supostas omissões indicadas pelos recorrentes, por ocasião da oposição dos aclaratórios na origem, não servem para fins de reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, pois referem-se a inconformismos com o resultado do julgamento, bem como se limitou a requerer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, na tentativa de viabilizar os recursos na instância extraordinária.

Afasta-se, também, as alegações de ausência de fundamentação do julgado (violação dos arts. 165 e 458 do CPC), pois o Tribunal de origem analisou satisfatoriamente todas as questões postas.

Ademais, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, cuidou a Corte *a quo* de rebater especificamente todas as razões apresentadas pelos particulares, o que nem sempre é comum de se observar em outros tribunais.

No tocante ao elemento subjetivo necessário ao enquadramento por ato de improbidade administrativa, a matéria encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

Trago precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92.

2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1260963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(EResp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.

6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas.

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

(REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a instância ordinária delimitou muito bem os contornos fáticos, descrevendo como funcionava o esquema ilícito de distribuição de recursos aos oficiais de justiça.

É incontroverso nos autos, que o escritório de advocacia em questão tinha como praxe pagar valores aos Oficiais de Justiça para cumprimento de mandados de busca e apreensão em demandas por ele patrocinados, fazendo depósitos a título de "ajuda de custo" ou "reembolso". Tais valores eram tabelados e uniformizados em todo o País.

Em detida análise das provas, o Tribunal de origem afastou a licitude desses pagamentos por 3 (três) motivos básicos:

1) manifesta a discrepância entre os valores da aludida "Tabela" com aqueles previstos no Regimento de Custas no Estado do Rio Grande do Sul - Lei Estadual nº 8.121/1985, para fins de reembolso das despesas dos meirinhos. Por exemplo, enquanto o regimento de custas previa valores de R\$ 23,60, o escritório depositava R\$ 300,00 (diferença de 1300%);

2) não se tratava de "adiantamento de custas", pois o pagamento era feito somente após o cumprimento da diligência, quando, em verdade, o recolhimento das custas é feito antes do cumprimento do mandado; e

3) o pagamento não servia para "reembosar" despesas de locomoção, pois quando a diligência de busca e apreensão não era exitosa, os valores repassados eram 3 vezes menor (P.ex: pagamento de R\$ 300,00 caso o automóvel fosse apreendido e R\$ 100,00 quando o oficial não lograva êxito em cumprir a ordem judicial).

Diante desses elementos, a instância ordinária chega à conclusão de se tratar de "propina" para cumprimento preferencial de mandado expedido na causa patrocinada pelo escritório-réu (fl. 1274).

Assim, entendeu configurado, em relação aos particulares, a prática de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, fazendo a seguinte individualização das suas condutas (fls. 1273- 1278):

(...)

Inobstante já tivessem sido pagas pelo autor as despesas de condução do Oficial de Justiça no valor de R\$ 50,49 (fl. 58), em conformidade com o cálculo elaborado pela Contadoria do Foro de Crissiumal (fl. 57), em janeiro de 1999, ou seja, depois de cumprida a diligência e apreendido o veículo, foi depositado na conta do apelante a quantia de R\$ 330,00 mediante cheque emitido por M. L. Gomes Advogados Associados SC Ltda. e sacado contra o Banco Bradesco (fls. 74/75).

(...)

No que concerne especificamente à conduta dos ora apelantes, verifica-se que restou analisada às ffs. 920/921, convencendo-se a magistrada a quo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do caderno probatório, como bem motiva, que "o pagamento sob qualquer pretexto foi irregular configurando a conduta de improbidade prevista no artigo 99 inciso I da lei 8429/92 aplicável aos réus ML Gomes e João Antônio Belizário Leme, na forma do artigo 3º, pois trata-se do escritório de advocacia (pessoa jurídica uma vez que o mesmo possui registro na OAB) e do advogado que efetuou os pagamentos".

Registro que o fato de a magistrada a quo ter referido equivocadamente na sentença que o réu João Antônio Belizário Leme é advogado, quando, na verdade, é sócio-diretor do escritório de advocacia, não tem o condão de descaracterizar a sua conduta como ímproba, pois é o responsável direto pela condução da linha de atuação do escritório de advocacia com a utilização de tabela de valores para bonificação dos Oficiais de Justiça.

(...)

Com efeito, relativamente ao advogado Mauro Renato de Souza Appel, tenho que está devidamente comprovada a sua participação na prática dos atos de improbidade, pois subscreveu a inicial da Ação de Reintegração de Posse nº 15.539-744-98 (fís. 45/53), e tinha pleno conhecimento de que o escritório no qual laborava possuía uma tabela para pagamento de Oficiais de Justiça, consoante se infere da declaração da fl. 78 ("...Não vou negar que havia pagamento para Oficiais de Justiça, fui informado quando cheguei no escritório que a 'praxis' era esta; existia uma tabela...") não sendo crível concluir, portanto, que não estivesse implicado, ao menos moralmente, na prática do ato ímprobo.

Correto, portanto, o entendimento da origem, pela enquadramento das condutas no art. 11 da LIA, com a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo genérico ou *lato sensu*, pois delimitou as condutas dos réus, que agiram com consciência da ilicitude.

Quanto às sanções, ressalto que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE – CUMULAÇÃO DE PENAS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos**, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público.

(REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007 p. 327, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.

2. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.

4. A sanção imposta ao agente público, ora recorrido, decorrente de ampla cognição acerca do contexto fático probatório engendrada pelo Tribunal local à luz da razoabilidade não revela violação da lei, mercê de sua avaliação, em sede de recurso especial, impor a análise dos fatos da causa para fins de ajuste da sanção, que esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ: (RESP 825673/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006 e RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.) 6. In casu, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto no exercício do cargo eletivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação interposta pelo Parquet Estadual, deu provimento ao recurso para determinar que o réu procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 631.301/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE.

1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta "a extensão do dano causado assim como o proveito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, parágrafo único).

3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida.

(REsp 507.574/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 20.02.2006 p. 206, REPDJ 08.05.2006 p. 174)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO.

1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. **Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal.** O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração.

2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido.
(REsp 513.576/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.03.2006 p. 164)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO LESIVO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR PARA EVENTO PARTICULAR. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRECEDENTES. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Ao elencar as penalidades aplicadas nos casos de comprovada improbidade administrativa, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não o faz, necessariamente, de forma cumulativa. Precedentes jurisprudenciais deste STJ: REsp nº 300.184/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/2003; REsp nº 505.068/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003; REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006.

II - Tendo o Judiciário, por meio da instância ordinária, examinado a controvérsia envolta na respectiva ação civil que visava à apuração da irregularidade cometida pelo Chefe do Executivo Municipal na utilização de ônibus escolares para evento particular (participação em casamento), e fixado a penalidade que entendeu proporcional e pertinente ao caso, qualquer incursão, na seara do recurso especial, visando à alteração da respectiva penalidade, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é totalmente inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

III - Recurso especial improvido.
(REsp 825.673/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 198)

Na hipótese, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à dosimetria da pena, considerando as peculiaridades dos autos, concluo ser razoável e proporcional a solução dada pelo instância ordinária, não merecendo maiores reparos o acórdão recorrido.

Ademais, entendo que modificar o posicionamento adotado pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária envolve, necessariamente, a reapreciação das provas carreadas nos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso e lhe nego provimento.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0275524-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.293.280 / RS**

Números Origem: 10200039816 1372021 70022159248 70028510774 70033273632 70036495265

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - CURADOR ESPECIAL
VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MAURO RENTATO DE SOUZA APPEL
INTERES. : ODIR VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : EDUARDO FLORENTINO PACHECO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SALO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.